

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 90/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Horário Especial a servidor estudante

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, por intermédio da Nota Técnica nº 17/2014/DILEA/COGEP/SE-MP, fls. 14/15, encaminha o processo em epígrafe, que trata de requerimento do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, por meio do qual solicita concessão de horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica também poderá realizar o horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, a fim de respeitar a integridade física do servidor.
3. Pelo Retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Consta dos autos requerimento do servidor objetivando concessão de horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista sua aprovação em processo seletivo do Programa *Stricto Sensu* de Mestrado em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, cujas disciplinas serão cursadas às segundas-feiras.
5. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Carreiras Transversais desta Secretaria de Gestão Pública, por meio da Nota Informativa nº 35/2014/CGCAT/DEGEP/SEGEP-MP, fls. 06/07, informou que já fora concedido ao servidor horário especial ao portador

de deficiência, nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, ao tempo em que juntou aos autos cópia do Parecer Médico Pericial nº 014/2010/SERAS/COBEN/COGEP, fl. 08, o qual concluiu que o servidor deveria ter sua jornada de trabalho reduzida em 02 (duas) horas.

6. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, mediante Nota Técnica nº 17/2014/DILEA/COGEP/SE-MP, fls. 14/15, se manifestou no sentido de que a redução da jornada de trabalho do servidor deve ser rigorosamente cumprida, razão pela qual entendeu comprometida a viabilidade de compensação, concluindo, por fim, pela impossibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante, levando-se em conta os aspectos literais do caput do art. 98 e do § 1º do citado artigo, da Lei nº 8.112/1990.

7. Todavia, a COGEP/MP submeteu os seguintes questionamentos a esta Secretaria:

a) Ao servidor que se encontre impedido de cumprir carga horária de 08 (oito) horas diárias, em razão de estar amparado por horário especial determinado por junta médica oficial, será possível a concessão de horário especial para servidor estudante, desde que a sua carga horária não ultrapasse a definida pela junta médica?

b) As modalidades de concessão de horário especial a servidor estudante e a servidor portador de deficiência são alternativas e incompatíveis?

8. A concessão de horário especial ao servidor estudante está disposta no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando este comprovar a incompatibilidade entre o horário da repartição e o horário escolar, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo. Ademais, será exigida a compensação das horas não trabalhadas no órgão ou entidade de exercício do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho.

10. Saliente-se, ainda, que o § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, prevê a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

11. Cabe frisar, por oportuno, que, de acordo com o entendimento constante da Orientação Consultiva nº 025/97-DENOR/SRH/MARE, de 28 de novembro de 1997, bem como da Orientação Normativa DENOR nº 6, de 14 de maio de 1999, a junta médica deverá se pronunciar mediante parecer conclusivo quanto à qualificação do servidor como deficiente ou não, o grau de deficiência incapacitante para o exercício do cargo, definindo, inclusive, a carga horária máxima a ser suportada pelo servidor na condição de deficiente.

12. Considerando o caso posto em voga, bem como a legislação pertinente à matéria, não se verifica óbice para que o servidor com jornada de trabalho reduzida determinada por junta médica oficial, em decorrência de deficiência, também possua horário especial nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, desde que seja cumprida a compensação de que trata o § 1º da referida Lei.

13. Ainda que o servidor possua jornada de trabalho reduzida em 2 (duas) horas em razão de parecer de junta médica, sem necessidade de compensação, deve-se levar em consideração que, no caso de concessão de horário especial a servidor estudante, é imprescindível que haja a compensação de horário por parte do servidor.

14. Nesse sentido, convém colacionar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp 420312 / RS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

De acordo com o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, o horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se aos seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado.

Recurso não conhecido.

15. Dessa forma, para que a Administração conceda o horário especial ao servidor estudante é necessário que sejam cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

16. Nesse sentido, ao servidor que possui jornada de trabalho reduzida determinada por junta médica oficial, poderá ser concedido horário especial a servidor estudante, desde que sejam cumpridos os requisitos precitados. Destaque-se, todavia, que a compensação deverá respeitar a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, a fim de respeitar a integridade física do servidor.

17. No que se refere à possibilidade de compensação de horas pelo servidor portador de deficiência, cabe destacar entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, exarado no PARECER Nº 0080-3.1/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU:

28. Entretanto, caso o servidor portador de deficiência descumpra o horário especial concedido, **entende-se que é possível realizar a compensação, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que não há óbice legal para que o referido servidor compense, no mês posterior, os atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas. Nada obstante, embora legalmente possível a compensação, deve-se respeitar a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, ante a incapacidade parcial para o desempenho das atribuições do cargo, evitando-se, assim, que a saúde e a integridade física do servidor sejam prejudicadas.**

e) Em caso de possibilidade de compensação de horas pelo servidor com deficiência, deverá haver prévia manifestação da junta médica, com a indicação da carga horária máxima diária a ser suportada pelo servidor?

29. **Trata-se de solução jurídica plausível para o caso,** porquanto, como a lei **não veda** que o servidor portador de deficiência compense os atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas, é possível que a junta médica ateste uma carga horária máxima

diária a ser suportada pelo servidor para fins de compensação, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90, evitando-se, assim, o imediato desconto remuneratório.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conclui-se que o servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, a fim de respeitar a integridade física do servidor.

19. Desse modo, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 08 de maio de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 08 de maio de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Retornem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, na forma proposta.

Brasília, 08 de maio de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal